

PROCESSO	- A. I. N° 276468.0009/19-3
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0029-01/20
ORIGEM	- IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 11/02/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0284-11/20-VD

EMENTA: ICMS. ESTORNO DE DÉBITO INDEVIDO. Exigência de ICMS em razão de lançamento de crédito para compensar lançamento indevido de ICMS em nota fiscal emitida para registrar baixa de estoque. Ação fiscal deixou clara a inexistência de repercussão negativa ao erário, do lançamento indevido pelo autuado. Conversão da presente exigência em multa por descumprimento de obrigação acessória. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, contra a decisão de piso (Acórdão 1ª JJF N° 0029-01/20-VD), que julgou, o Auto de Infração, por unanimidade, Procedente em Parte, lavrado em 27/09/2019, para exigir crédito tributário no montante histórico de R\$159.231,08, ano 2016, tendo em vista a seguinte infração abaixo descrita:

Infração 01 – 01.06.01 – O Auto de Infração lavrado em razão de ter efetuado estorno de débito de ICMS relativo à Nota Fiscal nº 52.566, por meio da emissão da Nota Fiscal de Entrada nº 4.824, em desacordo com a legislação, ocorrido em março de 2016, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF), apreciou a lide no dia 30/04/2020, (fls. 32 a 33), e, decidiu pela Procedência em Parte do Auto de Infração nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração decorre de estorno de débito supostamente indevido, realizado pelo autuado, visando retificar lançamento indevido em nota fiscal emitida para registrar baixa de estoque.

O autuado emitiu um documento fiscal para registro de baixa de mercadoria no estoque (CFOP 5927) e, indevidamente, destacou o ICMS sobre o suposto valor da mercadoria. O inciso IV, do art. 312 do RICMS, exige que o sujeito passivo efetue o estorno do imposto de que se tiver creditado, sempre que a mercadoria entrada no estabelecimento vier a ser objeto de furto, roubo, perecimento, desaparecimento, sinistro ou qualquer outra ocorrência similar. Por óbvio que o estorno do respectivo crédito fiscal somente é necessário, porque não deve haver débito do ICMS na nota fiscal que registrar a baixa do estoque.

Outra será a nota fiscal para registrar o estorno do correspondente crédito fiscal, e a sua escrituração será feita no Registro de Apuração do ICMS, no último dia do mês, no quadro “Débito do Imposto - Estornos de Créditos”, conforme § 2º, do art. 312 do RICMS.

Certo é que, o estorno do débito fiscal destacado indevidamente por ocasião da emissão da nota fiscal relativa à baixa de estoque, jamais poderia ser efetivado mediante emissão de outro documento fiscal, sem que houvesse expressa autorização do fisco, nos termos do RPAF.

A autorização do fisco se faz necessária, para que se evite prejuízos ao erário decorrentes de repercussões indevidas do imposto. Porém, nesse caso específico, o próprio autuante já cumpriu o papel do fisco e, mesmo sem reconhecer que o lançamento do débito fiscal era indevido, deixou claro que o presente lançamento não gerou qualquer repercussão negativa ao erário.

Por outro lado, o autuado efetivamente descumpriu o disposto no art. 307 do RICMS, quando efetuou o estorno de débito fiscal sem prévia autorização do fisco, já que se referia a valor constante em documento fiscal, cabendo, ao menos, uma penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Cabe, entretanto, a realização de nova ação fiscal para verificar, caso não tenha ainda sido feita, se o autuado realizou efetivamente o estorno do crédito fiscal a que estava obrigado, em razão da referida baixa de estoque, nos termos do § 2º, do art. 312 do RICMS.

Desse modo, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, convertendo, nos termos do art. 157 do RPAF, a presente exigência fiscal em multa de R\$460,00, por descumprimento de obrigação acessória sem penalidade expressamente prevista, conforme disposto no inciso XXII, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.”

Nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, a 1ª Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

Observo que a decisão da 1ª JJF, (Acórdão JJF Nº 0029-01/20), desonerou o sujeito passivo, decidindo pela Procedencia Parcial do Auto de Infração, extinguindo o crédito tributário de R\$306.029,00, valor atualizado à data do julgamento (folha 35), fato que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Quanto ao mérito, a conduta da autuada foi descrita como “*Infração 01. O contribuinte autuado efetuou estorno de débito de ICMS, relativo à Nota Fiscal nº 52.566, por meio da emissão da Nota Fiscal de Entrada nº 4.824, em desacordo com a legislação, fato ocorrido em março de 2016, ...”.*

O Sujeito Passivo sustenta oposição ao lançamento, (folhas 17 a 19), alegando que: “*I) não lançou o valor do estorno ou anulação no quadro – “Crédito do Imposto - Estorno de Débitos”, nos registros de apuração: II) consignou o valor do ICMS estornado ou anulado nos registro de entradas, apurando-se crédito pela entradas nos registros de apuração e, por fim: III) mesmo não atendendo ao contido no art. 308 do RICMS\2012, o efeito foi o mesmo, ou seja, o débito indevido de ICMS lançado na NF nr. 56.556, foi anulado pela apropriação de crédito, destacado na NF-e nr. 4.824.”*

O Autuante declarou em sua “informação fiscal”, (folhas 24 e 25), no sentido de: I) o Auto de Infração versa sobre estorno indevido de débito por meio da NF-e de entrada nr. 4.824 (folhas 7 e 8), relativo à NF-e 52.566 (folhas. 9 e 10), esta última, referente à baixa de estoque por perecimento prevista no art. 312 RICMS/BA., ...; II) quanto à informação de que a nota fiscal de estoque não gera débito de imposto, o art. 312 RICMS/BA., prevê que a NF-e, será emitida para documentar o estorno do imposto, relativo aos créditos tomados correspondente às entradas daquelas mercadorias; III) sobre a proibição contida no art. 307 RICMS/BA., determina que a correção só poderá ser feita através de peticao à SEFAZ/BA., num dos procedimentos previstos no RPAF, isso para viabilizar o controle pela Fazenda Pública, cumpridas as exigências de fundamentação e razões apresentadas pelo Contribuinte: IV) o contribuinte autuado não apresentou defesa que contradisse a versão do autuante: V) é inadmissível a anulação do valor, tanto pelo vício formal, quanto à emissão de NF-e 4.824, por proibição expressa do art. 307, seja por falta de lastro material, já que o estorno existente na NF-e 52.566 é verdadeiramente devido e, por fim: VI) que seja mantida a total procedência do presente Auto de Infração.

Examinando os argumentos e informações do autuante, no que tange a infração 1, bem como as argumentações por parte do sujeito passivo, em conformidade contida nos documentos fiscais de emissões do próprio contribuinte autuado, aqui especificado da seguinte forma: o contribuinte autuado emitiu NF-e de nº 52.566, - série 0010, CFOP 5927 (Lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração), destacando o valor do ICMS em R\$159.231,08, data de emissão de 01/04/2016, ocasionando assim, em débito indevido do ICMS e, em seguida, como forma de realizar o acerto, emitiu a NF-e nº 4.824, - série 0011, CFOP – 1949 (Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada), destacando o crédito com o fulcro de anular o débito indevido do mesmo valor do ICMS em R\$159.231,08, tendo a data de emissão de 08/04/2016, na qual também consta no campo de informações complementares a referida NF-e de nº 52.566, não resta dúvida de que tal procedimento não lesou o erário fiscal

baiano, da mesma competência 04/2016. Quanto as emissões dos documentos fiscais (NF-e nº 4.824 e NF-e de nº 52.566), por não atender aos art(s). 312 e 307 RICMS/BA., por parte do contribuinte autuado, nos quais, culminaram em vícios tanto formal, quanto material, entendo ser cabível a aplicação de multa de R\$460,00, conforme disposto no inciso XXII, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, concomitantemente, com o art. 157 do RPAF, pelo descumprimento de obrigação acessória.

Diante dos elementos acostados à lide, entendo serem necessários o suficiente para se determinar, com segurança, não merecendo reparo a Decisão recorrida.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto, e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 276468.0009/19-3, lavrado contra GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA., devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$460,00, prevista no inciso XXII, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de outubro de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

CLAÚDIO JOSÉ SILVEIRA PINTO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE /PROFIS